



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 57, DE 16 DE JUNHO DE 2023

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA, MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere a LOM e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **DECRETA:**

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedor individual (MEI), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos deste decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Piracema;

II - âmbito regional - limites geográficos da Mesorregião Oeste do Estado de Minas Gerais, definida pelo IBGE, código nº 09 composto pelas Microrregiões nº 42, 43, 44, 45 e 46, formadas pelos seguintes municípios, descritos no quadro a seguir:

Código da Mesorregião	Nome da Mesorregião	Código da Microrregião	Nome da Microrregião	Município
		42	Pium-í	São Roque de Minas
				Tapiraí
				Vargem Bonita
		43	Divinópolis	Carmo do Cajuru
				Cláudio
				Conceição do Pará
				Divinópolis
				Igaratinga
				Itaúna
				Nova Serrana
				Perdigão
				Santo Antônio do



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

09	Oeste de Minas			Monte
				São Gonçalo do Pará
				São Sebastião do Oeste
		44	Formiga	Arcos
				Camacho
				Córrego Fundo
				Formiga
				Itapeçerica
				Pains
				Pedra do Indaiá
				Pimenta
				45
		Campo Belo		
		Cana Verde		
		Candeias		
		Cristais		
		Perdões		
		46	Oliveira	Santana do Jacaré
				Bom Sucesso
				Carmo da Mata
				Carmópolis de Minas
Ibituruna				
Oliveira				
Passa-Tempo				
Piracema				
Santo Antônio do Amparo				
São Francisco de Paula				

III - âmbito regional definido no edital de licitação – é permitida definição do âmbito regional no edital de licitação, para atendimento às particularidades específicas de cada objeto do certame;

IV - microempresas (ME)- os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos dos incisos I do caput do art. 3º.

V - microempresas de pequeno porte (EPP)- os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso II do caput do art. 3º.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

VI – microempreendedor individual (MEI) – os beneficiários da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 18-A.

§ 3º Para fins do disposto neste decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, **deverão ser adotadas as seguintes medidas:**

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no site do Município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de bens móveis**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Parágrafo único. Apenas os microempreendedores individuais são dispensados da apresentação de balanço patrimonial, sem qualquer restrição.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte **poderá** ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização será contado a partir da publicação do resultado da licitação no diário oficial do Município.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º Quando ocorrer empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput do artigo anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do artigo 44 desta Lei Complementar 101/2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Não se aplica o sorteio quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo Município no instrumento convocatório.

§ 6º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** cujo valor seja de até **R\$80.000,00** (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes **poderão** estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização de cinco dias úteis.

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte.

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput** deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 9º Nas Licitações para a aquisição de bens de natureza divisível administração **deverá** reservar percentual de **até** vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O percentual máximo de vinte e cinco por cento previsto no caput deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 2º A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de item para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com observância a uma das seguintes regras:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - o lote para participação exclusiva **poderá** ser composto pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante;

II - o lote para participação exclusiva **poderá** ser composto por item ou itens que representem a sua quantidade total licitada, podendo este item ou itens serem diferentes dos itens dos demais lotes da licitação.

§ 3º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), sendo aplicado o direito de preferência, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 2º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 6º O edital de licitação deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada definida nos termos do inciso I do § 2º, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Art. 10 Para aplicação dos benefícios previstos neste decreto:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

e) nas licitações de bens divisíveis, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no artigo 60 da Lei nº 14.133, de 2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 10% (dez por cento) estabelecido pela Lei nº 14.133/2021;

Art. 11 Não se aplica o disposto neste decreto quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte.; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º deste decreto.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 12 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13 Aplica-se o disposto neste decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 14 Para fins do disposto neste decreto, o enquadramento como:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 15 O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 16 de junho de 2023. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 16/06/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

Torna pública a realização da Dispensa Eletrônica Nº 039/2023. **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES** para atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Piracema/MG, nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I (termo de referência). Aquisição do edital através do site: www.piracema.mg.gov.br e Informações através do e-mail licitacao@piracema.mg.gov.br. Agente de Contratação: Hailton Camilo Andrade.

Link: <https://bllcompras.com/Home/Login>

PERÍODO DE PROPOSTAS

De 16/06/2023 às 15h - Até 22/06/2023 às 8h

PERÍODO DE LANCES – SESSÃO PÚBLICA

De 22/06/2023 às 8:30h - Até 22/06/2023 às 14:30h



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 16 de Junho de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 230 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Publicado em 16/06/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças